

ORIENTAÇÃO TÉCNICA N° 001-14

1. Considerando que a NPT 19/2011, do CSCIP (Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico) esclarece no item 2.24 que: “a utilização do sistema de detecção e alarme contra incêndio com tecnologia sem fio deve atender aos objetivos de desempenho da Norma Brasileira, bem como possuir certificação em laboratório reconhecido com laudo de ensaio”;

2. Considerando que a norma ABNT 17.240 de 2010, que versa sobre os sistemas de detecção e alarme de incêndio, não contempla o sistema de detecção e alarme com tecnologia sem fio;

3. Considerando que o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico de 2011 em seu artigo 13, possibilita a apresentação de norma técnica ou literatura estrangeira reconhecida internacionalmente, para aceitação de novos equipamentos de segurança contra incêndio;

4. Considerando a existência de normas internacionais reconhecidas que regulam o referido sistema de proteção, tais como a NFPA 72 e a ISO/TR 7240 - Parte 25;

5. Considerando que, de acordo com a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), o sistema de detecção e alarme contra incêndio é classificado como equipamento de radiação restrita, classificado na categoria II, segundo inciso XIX do artigo 3 do anexo da Resolução 242, de 30-11-2000;

6. Considerando a necessidade de que todos os componentes do sistema de telecomunicações devem ser certificados pela ANATEL e, para a identificação, devem portar o selo de homologação, conforme artigos 28, 32 e 39, do Anexo da Resolução 242;

7. Considerando a possibilidade de interferência de outros sistemas de telecomunicações que utilizam a mesma faixa de frequência de operação do sistema de detecção e alarme de incêndio sem fio;

8. Informamos que o Comando do Corpo de Bombeiros orientou aos Serviço de Prevenção Contra Incêndio e Pânico de todas as Unidades e Subunidades do CBPMPR que passem a aceitar o sistema de detecção e alarme contra incêndio sem fio, desde que sejam atendidas as seguintes exigências:

8.1. O Sistema de detecção e alarme sem fio deve ser certificado por órgão acreditado pelo INMETRO para o fim específico, comprovando o atendimento a uma das seguintes normas: NFPA 72 ou ISO/TR 7240 - Parte 25, até que haja norma brasileira específica sobre o tema, devendo todos os componentes portar a identificação da certificação;

8.2. A referida certificação deve ainda comprovar que o sistema de detecção e alarme sem fio utiliza tecnologia de comunicação digital e faixa de frequência com proteção contra interferência prejudicial (uso primário) ou faixa de frequência sem proteção contra interferência prejudicial (uso secundário), porém, com eficiente gerenciamento do espectro, para evitar interferências de outros sistemas;

8.3. Todos os equipamentos do sistema de detecção e alarme sem fio devem ser também certificados pela ANATEL, como equipamento de radiação restrita, classificado na categoria II, devendo portar o selo de homologação do referido órgão e, se necessário, a Carta de Autorização para os casos em que certificação não seja expedida no nome da empresa.

8.4. A certificação constante nos itens **8.1** e **8.2** pode ser substituída por laudos de ensaio realizados em laboratório reconhecido, até o período de 18 (dezoito) meses após a publicação da presente Consulta Técnica.

8.5. A certificação da ANATEL constante no item **8.3** deve ser exigida de imediato para as centrais de detecção e alarme e para o rádio transceptor/receptor, e no prazo de 06 (seis) meses, para os demais itens do sistema (roteadores, detectores de fumaça e acionadores manuais).

**Major QOBM Vladimir Donati,
Resp. pela Chefia da BM/7-CCB**